DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 2003

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de discos compactos para gravação originários da Índia

(2003/371/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em 17 de Maio de 2002, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3], o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de discos compactos para gravação («CD-R») originários da Índia.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada, em Abril de 2002, pelo Comité de Fabricantes de CD-R («CECMA»), em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária total de CD-R. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* no que respeita ao referido produto e de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

(3) Actualmente, estão em vigor direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de CR-R originários de Taiwan [Regulamento (CE) n.º 1050/2002 do Conselho [4]]. Na mesma data em que foi iniciado o processo *anti-dumping* referido no considerando 1, foi também iniciado, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [5], um processo anti-subvenções paralelo no que respeita às importações comunitárias do mesmo produto originário da Índia.

(4) A Comissão notificou do início do processo o requerente e os outros produtores comunitários conhecidos, o produtor-exportador, os importadores, os utilizadores e os fornecedores conhecidos como interessados, bem como os representantes da Índia. Deu ainda às partes directamente interessadas a oportunidade de comunicarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(5) O produtor-exportador indiano, bem como o autor da denúncia e os outros produtores comunitários, os importadores, a associação de consumidores e os fornecedores, comunicaram os seus pontos de vista por escrito. A todas as partes que solicitaram uma audição dentro do prazo acima referido e que indicaram que existiam razões especiais pelas quais deviam ser ouvidas, a mesma foi-lhes concedida.

(6) Certas partes alegaram que os produtores comunitários autores da denúncia não cumpriam os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho («o regulamento de base») e que o início do inquérito não se justificava. A este respeito, importa salientar que os dois limiares de representatividade que determinam o início dos processos, designadamente 25 % e de 50 %, previstos no n.º 4 do artigo 5.º, foram atingidos, pelo que se justificava o início do inquérito.

(7) A Comissão, através dos questionários enviados a todas as partes conhecidas, procurou reunir e verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação do *dumping*, do prejuízo e do interesse da Comunidade. A este respeito, a Comissão efectuou visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores-exportadores da Índia:*

— Moser Baer India Ltd, Nova Deli, Índia;

b) *Produtores na Comunidade:*

— Computer Support Italcard SRL, Milão, Itália,

— CDA Datenträger Albrechts GmbH, Albrechts, Alemanha,

— CPO Magnetic Products BV, Oosterhout, Países Baixos,

— Fuji Magnetics GmbH, Kleve, Alemanha,

— Mitsui Advanced Media SA, Ensisheim, França,

— MPO Media SAS, Averton, França,

— TDK Recording Media Europe SA, Bascharage, Luxemburgo,

— Prime Disc Technologies GmbH, Wiesbaden, Alemanha,

— IMAG Optical Storage Ltd, Limerick, Irlanda,

— Multimedia Info-Tech Ltd, Belfast, Irlanda do Norte;

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.
[3] JO C 116 de 17.5.2002, p. 2.
[4] JO L 160 de 18.6.2002, p. 2.
[5] JO C 116 de 17.5.2002, p. 4.

c) *Fornecedores na Comunidade:*

— Bayer AG, Leverkusen, Alemanha,

— Steag Hamatech, Sternenfels, Alemanha.

(8) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências relevantes para a análise do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e o final do período de inquérito.

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

(9) O produto considerado são os discos compactos graváveis («CD-R»), presentemente classificados no código NC ex 8523 90 00.

(10) Um CD-R é um disco de policarbonatos, revestido de uma camada de corante, de uma camada de material reflector de ouro ou de prata e de uma camada protectora. Os discos deste tipo só podem ser gravados uma vez, razão pela qual são considerados do tipo «WORM» (Write Once Read Many). O disco é um suporte óptico para armazenamento de dados ou de música. A gravação é executada expondo a camada de corante a um raio *laser* infravermelho num gravador de CD-R.

Os CD-R são diferenciados consoante o tipo de dados armazenados (armazenamento de dados ou armazenamento de música), a capacidade de memória, a camada metálica reflectora (essencialmente de prata) e o facto de o CD-R ter ou não material impresso.

O produto é igualmente vendido em qualidades diferentes e é comercializado em diversos tipos de embalagens. As mais frequentes são caixas de dimensões normalizadas ou finas contendo um CD-R, embalagens de plástico retráctil contendo 10 a 100 CD-R, caixas de 10 a 100 CD-R, envelopes contendo um CD-R embalado em celofane, cartão, bolsas de papel, etc.

Embora os vários tipos de CD-R vendidos possam ter usos e níveis de qualidade diferentes, não existem diferenças significativas nas características físicas e técnicas de base dos diversos tipos de discos. Consequentemente, para efeitos do presente inquérito, são considerados como um único produto.

2. Produto similar

(11) O inquérito revelou que os CD-R produzidos e vendidos no mercado interno indiano possuem as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações, que o produto exportado daquele país para a Comunidade. Do mesmo modo, os CD-R fabricados pelo autor da denúncia e por outros produtores comunitários e vendidos no mercado comunitário possuem as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações, que o produto exportado do país em questão para a Comunidade.

(12) Consequentemente, os CD-R vendidos no mercado interno da Índia e exportados para a Comunidade, bem como os CD-R produzidos e vendidos na Comunidade, são considerados como um produto similar na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. *DUMPING*

(13) O inquérito demonstrou que a Moser Baer India Ltd é o único produtor-exportador do produto em questão na Índia.

1. Valor normal

(14) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão começou por examinar se as vendas de CD-R a clientes independentes realizadas no mercado interno pelo único produtor-exportador eram representativas, ou seja, se o volume total dessas vendas era igual ou superior a 5 % do volume total das exportações do produtor-exportador para a Comunidade.

(15) Esta análise revelou as vendas de CD-R realizadas pelo produtor-exportador no mercado interno durante o período de inquérito eram representativas.

(16) A Comissão considerou como directamente comparáveis os tipos de produto vendidos no mercado interno e os produtos exportados cuja capacidade de memória, camada metálica, impressão, qualidade e utilizações eram similares.

(17) As vendas no mercado interno de um determinado tipo de produto foram consideradas suficientemente representativas quando o volume total das vendas realizadas no mercado interno durante o período de inquérito representaram 5 % ou mais do volume total de vendas do tipo de produto comparável exportado para a Comunidade.

(18) A Comissão analisou em seguida se as vendas realizadas no mercado interno pelo produtor-exportador poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, na acepção do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base.

Para o efeito, relativamente a cada tipo de produto exportado, foi estabelecida a proporção de vendas efectuadas sem prejuízo no mercado interno a clientes independentes, durante o período de inquérito. No que respeita aos tipos de produto em que mais de 80 % do volume de vendas realizadas no mercado interno atingiram preços não inferiores aos custos unitários e em que a média ponderada do preço de venda foi igual ou superior à média ponderada do custo de produção, o valor normal, por tipo de produto, foi calculado com base na média ponderada de todos os preços de venda do tipo em questão no mercado interno.

(19) Relativamente a todos os tipos exportados para a Comunidade, verificou-se que as vendas realizadas no mercado interno foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Por conseguinte, relativamente ao tipo de produto correspondente, o valor normal baseou-se nos preços efectivamente pagos ou a pagar, por clientes independentes no mercado interno da Índia, durante o período de inquérito, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

(20) Sempre que necessário, os custos de fabrico e os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais comunicados foram corrigidos antes de serem utilizados para determinar se as vendas haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais.

2. **Preço de exportação**

(21) Determinadas exportações do produto considerado efectuadas pelo produtor-exportador foram directamente realizadas a clientes independentes na Comunidade, pelo que o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

(22) O produtor-exportador também vendeu o produto em causa a partes coligadas na Comunidade. Relativamente a estas exportações, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base no preço a que os produtos importados foram pela primeira vez revendidos a um cliente independente. Para o efeito e a fim de que pudesse ser estabelecido um preço de exportação fiável, foram efectuados ajustamentos para ter em conta todos os custos, incluindo os direitos e impostos, incorridos entre a importação e a revenda, bem como os lucros normalmente realizados.

3. **Comparação**

(23) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação no que respeita ao produtor-exportador foi efectuada numa base à saída da fábrica. A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. A este respeito, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças relativas ao transporte, ao frete marítimo, aos custos de seguro, aos custos de movimentação e de carregamento e aos custos acessórios, aos custos de embalagem, aos custos de crédito, bem como às comissões, sempre que tal se justificou.

(24) O produtor-exportador solicitou que fosse efectuado um ajustamento especial para ter em conta as diferenças a título do estádio de comercialização, em conformidade com o n.º 10, alínea d), do artigo 2.º do regulamento de base. A empresa alegou que o seu mercado interno é essencialmente constituído por distribuidores e retalhistas, enquanto que no mercado de exportação as vendas se processam quer através de OEM (isto é, fabricantes de equipamento original), quer de distribuidores. Dada a ausência de retalhistas no mercado de exportação, o produtor-exportador solicitou um ajustamento relativamente aos preços de venda aos retalhistas, igual à diferença média ponderada entre os preços de venda aos retalhistas e os preços de venda aos distribuidores no mercado interno.

(25) Importa salientar que o produtor-exportador não solicitou qualquer ajustamento relativamente às vendas OEM. Além disso, não demonstrou a existência de diferenças a nível das funções dos vendedores no que respeita às vendas realizadas no mercado interno a retalhistas e a distribuidores susceptíveis de afectar a comparabilidade do preço de exportação e do valor normal. De referir sobretudo que o inquérito demonstrou que a grande maioria das suas exportações para a Comunidade foram constituídas por vendas OEM, que não existiram no mercado interno. A maior parte das vendas no mercado interno foram constituídas por vendas a distribuidores e só uma pequena percentagem por vendas a retalhistas. O pedido de ajustamento a título do estádio comercial assenta, por conseguinte, no pressuposto de que o estádio de distribuição no mercado interno é comparável ao estádio das vendas OEM a nível da exportação. À luz das conclusões apresentadas no considerando 27, foi decido não aprofundar este aspecto, não tendo, por conseguinte, sido efectuado qualquer ajustamento para ter em conta as alegadas diferenças a nível do estádio comercial.

4. **Margem de *dumping***

(26) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a média ponderada do valor normal, por tipo de produto, foi comparada com a média ponderada do preço de exportação, por tipo de produto.

(27) Este exercício demonstrou não existir qualquer *dumping* no caso da Moser Baer India Ltd. Dado que se trata do único produtor-exportador da Índia, em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base, a Comissão conclui que o processo *anti-dumping* relativo aos CD-R originários da Índia deve ser encerrado sem a instituição de medidas.

D. **PREJUÍZO**

(28) À luz das conclusões relativas ao *dumping*, não se considerou necessário proceder a uma análise dos resultados do inquérito relativos ao prejuízo, ao nexo de causalidade e aos aspectos relacionados com o interesse da Comunidade, uma vez que a mesma não alteraria essas conclusões.

E. **CONCLUSÃO**

(29) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava encerrar o processo *anti-dumping*. A Comissão concedeu às partes interessadas um prazo durante o qual puderam apresentar as suas observações após a divulgação dos resultados do inquérito. As observações recebidas após aquela divulgação não forneceram, no entanto, novos elementos susceptíveis de afectar as conclusões acima referidas.

(30) O CECMA alegou nomeadamente que se estava perante uma situação especial de mercado que justificava o cálculo do valor normal, uma vez que as vendas realizadas no mercado interno não permitiam a realização de uma comparação adequada pelo facto de o único produtor-exportador explorar uma unidade orientada para a exportação que beneficiava de subvenções passíveis de medidas de compensação. O CECMA alegou igualmente que a estratégia do produtor-exportador de vender no seu mercado interno unicamente CD-R de baixa qualidade devia ser considerada como uma situação especial de mercado.

(31) Tal como referido nos considerandos 14 a 20 *supra*, o inquérito demonstrou que as vendas internas eram suficientemente representativas, tendo sido realizadas no decurso de operações comerciais normais. A qualidade dos CD-R foi tida em conta quando se procedeu à comparação entre os tipos de produto vendidos no mercado interno e os tipos exportados. Não foi estabelecida qualquer situação especial de mercado susceptível de permitir a utilização do valor normal em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. A existência de eventuais subvenções susceptíveis de medidas de compensação é objecto de um inquérito anti-subvenções paralelo que não afectou o estabelecimento do valor normal.

(32) Tendo em conta as conclusões acima apresentadas, a Comissão considera que o processo *anti-dumping* relativo às importações comunitárias de CD-R originários da Índia deve ser encerrado,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia, presentemente classificados no código NC ex 8523 90 00.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão